



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36266.006142/2005-20
Recurso nº 259.575 Voluntário
Acórdão nº **2301-00.132 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT/GILRAT/ADICIONAL
Recorrente DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO DE ACESSO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2001 a 31/03/2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Mauro Jose Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Wilson Antonio de Sousa Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA em face de decisão que julgou procedente o lançamento de débito referente à glosa de compensação sobre verbas indenizatórias e valores destinados ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e a outras importâncias arrecadadas destinadas às entidades e terceiros, relativas ao período de 08/2001 a 03/2005.

2. O julgamento de primeira instância que deu origem ao **decisum** contraposto deu origem à seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. RELATÓRIO FISCAL. CO-RESPONSÁVEIS. COMPENSAÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS E SAT. MULTA. JUROS.

A NFLD foi lavrada em conformidade com a legislação previdenciária, Lei n.º 8.212/91.

O Relatório Fiscal atendeu aos dispositivos pertinentes para constituição do presente crédito previdenciário.

A NFLD foi lavrada em nome da empresa impugnante conforme Lei n.º 8.212/91.

As verbas indenizatórias foram devidas na vigência da Medida Provisória n.º 1.523/97.

A falta de apresentação de memorial descritivo da compensação efetuada enseja sua glosa.

Os acréscimos legais, juros e multa aplicados atendem à legislação pertinente e têm caráter irrelevável.

Lançamento Procedente.”

3. Em sede recursal, buscando a improcedência do lançamento, o contribuinte aduziu, em síntese:

- a) preliminarmente, a inconstitucionalidade de condicionar o recebimento do recurso ao depósito de 30% do valor do débito;
- b) afirma que os órgãos do contencioso administrativo possuem competência para examinar a incompatibilidade de determinada lei com a Carta Magna, sob pena de fazer observar norma manifestamente inconstitucional;
- c) a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência do SAT;

d) impossibilidade da cobrança, tendo em vista que no caso concreto houve a extinção do crédito tributário com a compensação realizada;

e) por fim, a utilização indevida da taxa SELIC.

4. Devidamente cientificado da apresentação de recurso por parte do contribuinte, o fisco limitou-se a encaminhar os autos à apreciação deste Conselho sem a juntada de contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. No que se refere à exigibilidade do depósito recursal, cumpre ressaltar que a garantia de instância para admissibilidade do Recurso Voluntário foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1976, não sendo mais exigível o depósito recursal para seguimento do Recurso. Dessa forma, conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

2. Narra o relatório fiscal que a recorrente compensou valores recolhidos para a Previdência Social, destinados ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT), com base em entendimento do próprio fisco acerca do reenquadramento da atividade preponderante do contribuinte:

“5.1. (...) A empresa recolhia com a alíquota de 3% e, após novo entendimento quando ao enquadramento na atividade econômica preponderante, passou a recolher alíquota de 2%;

5.2. De fato, após este novo enquadramento, foi feita consulta ao Serviço de Arrecadamento da Gerência Executiva em São Paulo/Norte, onde ratificaram o entendimento, sem prejuízo da revisão em ação fiscal ‘in loco’ (cópia da resposta à consulta anexa);

5.3. A atividade preponderante é aquela que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, não considerando os que prestam serviços em atividades meio. Para o enquadramento em empresas com mais de um estabelecimento, devemos simular o enquadramento por estabelecimento, e depois comparar os enquadramentos dos estabelecimentos para definir o enquadramento geral da empresa (atividade preponderante), tudo conforme artigo 86 da INSTRUÇÃO NORMATIVA SRP n.º 03, de 14 de julho de 2005;

5.4. Procedendo como no item anterior, claro está que o enquadramento para a empresa é o correspondente a vendas e assistência técnica (grau de risco 2);

5.5. No entanto, a empresa não apresentou memorial do cálculo da compensação do SAT onde constem as guias que deram origem à compensação, o valor recolhido a maior e a correção calculada, mas apenas uma relação com os valores já compensados (relação anexa);

5.6. Diante do exposto, esta auditoria efetuou a glosa dos valores compensados a título de verbas indenizatórias e de SAT;” (fls. 88/89)

3. Assim, da leitura da informação fiscal, resta claro que apesar de o fisco reconhecer que o grau de risco da empresa era menor não aceitou a compensação dos valores recolhidos indevidamente, considerando que a empresa não teria apresentado o chamado “memorial do cálculo da compensação do SAT” onde constassem as guias que deram origem à compensação, o valor recolhido a maior e a correção calculada.

4. O reenquadramento da empresa e a respectiva redução das contribuições não são questionados pelo fisco. Tal fato é ressaltado, ainda, na decisão de primeira instância que assim trata do assunto:

“7.3. Não se questiona neste lançamento o enquadramento da empresa quanto à alíquota de contribuição para o SAT, mas sim, a ausência de memorial de cálculo da compensação realizada com discriminação dos valores recolhidos indevidamente por competência e por estabelecimento, base de cálculo, rubricas, valores originais e respectivos cálculos de atualização.”

7.4. Os documentos apresentados durante a fiscalização, conforme item 5.5. do Relatório Fiscal, às fls. 89, bem como na presente impugnação, não apresentam o memorial exigido que permite a conferência da compensação realizada, limitando-se a apresentar documentos que a própria fiscalização juntou aos autos, conforme se verifica às fls. 118 e 165, fls 119/123 e fls. 161/163. As guias de recolhimento apresentadas às fls. 171/291, somente confirmam o recolhimento para o SAT à alíquota de 3%.” (fl.330)

5. E como a empresa trouxe aos autos, juntamente com a peça recursal, “MEMORIAL DE CÁLCULO DA COMPENSAÇÃO” (fls. 403/414), entendo que, no que diz respeito às verbas compensadas relacionadas ao SAT, o pleito da recorrente deve ser analisado pela autoridade lançadora, em obediência ao princípio da verdade material.

CONCLUSÃO

6. Dado o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para, após, converter o julgamento em diligência, a fim de que a autoridade fiscal possa analisar o documento carreado às fls. 403/414.

7. Após, seja concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que o contribuinte possa se manifestar sobre o resultado da diligência, caso queira.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator

Processo nº 36266.006142/2005-20
Acórdão nº **2301-00.132**

S2-C3T1
Fl. 448



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES em 12/07/2011 09:15:20.

Documento autenticado digitalmente por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES em 12/07/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 01/08/2011 e DAMIAO CORDEIRO DE MORAES em 12/07/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 24/01/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP24.0119.15188.1NLU

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

C9911C4D7336D942FC5E901F1D8D5FD41F54F15E